



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13888.913785/2011-57
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3301-005.528 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de novembro de 2018
Matéria	MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO
Recorrente	TETRA PAK LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/03/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados regularmente pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, desde que anterior a qualquer procedimento da administração fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de parcelas pagas a maior da Contribuição (PIS/Cofins), ante à constatação de que o indébito não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, arguindo a nulidade do despacho decisório por não oferecer detalhamento e fundamentação da análise do crédito informado, dificultando sobremaneira o exercício pleno do direito de defesa.

Arguiu o então Manifestante que o pedido de restituição decorria de crédito fiscal oriundo de multa de mora paga indevidamente, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, dado o recolhimento do tributo em atraso, devidamente acrescido dos juros de mora, anteriormente à entrega da respectiva DCTF e de qualquer procedimento fiscalizatório, nos exatos termos do art. 138 do CTN e de decisões judiciais.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 14-40.442, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo a caracterização da denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e repisou os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3301-005.510, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 13888.913719/2011-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3301-005.510):

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-40.415 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/12/1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO ORIGINAL. DÉBITO DECLARADO REGULARMENTE E PAGO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados regularmente pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão proferida entendeu-se que não caracteriza a denúncia espontânea, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o Contribuinte declarar e recolher o tributo fora do prazo de vencimento, mesmo que anterior a qualquer procedimento da administração fiscal. Assim explicitou o entendimento:

No caso dos autos, o débito em questão venceu no dia 15/12/1999 e o pagamento intempestivo se deu no dia 16/12/1999, ou seja, antes do prazo regulamentar para apresentação da DCTF-original, que ocorreu exatamente no dia 15/02/2000, dentro do prazo fixado no § 2º, do art. 2º da IN SRF nº 126/98.

Nesta hipótese, não há que se falar em ocorrência de denúncia espontânea de débito pago após o vencimento, mas antes do prazo regulamentar para apresentação da DCTF-original, pois não houve inovação da atividade do contribuinte passível de denúncia espontânea.

(...)

Portanto, do que restou examinado até agora e partindo-se do fato in concreto de que o contribuinte recolheu o tributo a destempo e, posteriormente, declarou, dentro do prazo regulamentar da DCTF-original, o seu débito, constituindo o crédito tributário em favor do Fisco, a conclusão é da incidência da multa de mora.

Diante de todo o exposto, Voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No presente processo o Contribuinte efetuou o pagamento em 16/12/1999 de DARF no valor de R\$ 1.364.824,54 referente à COFINS, apurada em 30/11/1999 e que tinha vencimento em 15/12/1999. O referido débito foi declarado em DCTF e transmitida em 15/02/2000. O Valor recolhido de R\$ 1.364.824,54 compõe-se de valor principal no montante de R\$ 1.360.335,44 e de multa de mora no valor de R\$ 4.489,10.

O Contribuinte, por entender que ocorreu a denúncia espontânea por estes atos praticados, requereu por intermédio de PER/DCOMP, ora em análise, a restituição do valor da multa de mora, ou seja, o valor de R\$ 4.489,10. Este é o objeto da presente lide.

O instituto da denúncia espontânea está previsto no Código Tributário Nacional da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Salienta-se também a Nota Técnica 01 COSIT, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece o benefício da denúncia espontânea e assim prevê:

4.2 Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).

4.3 O exercício da denúncia espontânea pressupõe, portanto, a prática de dois atos distintos por parte do sujeito passivo:

a) a notícia da infração; e

b) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte pela caracterização da denúncia espontânea, portanto, com direito ao crédito pleiteado. Neste sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigmático se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao crédito pleiteado, em razão da caracterização da denúncia espontânea.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira